

Proteção dos bens jurídicos mais relevantes

Proporcionalidade

Ressocialização

3.4.2 Robert Merton e a criminalidade de colarinho branco: formulando uma hipótese de compatibilidade

Eduardo Luiz Santos Cabette

Delegado de Polícia

Mestre em Direito Social

Pós-Graduado com especialização

em Direito Penal e Criminologia

Professor de Direito Penal, Processo Penal

e Legislação Penal Especial na Unisal

A doutrina de Robert Merton destacou-se como um marco dentre as teorias estruturais e funcionalistas de explicação da criminalidade. O autor sob comento se utiliza da noção de *anomia*¹ para indicar como o desvio é um produto da própria estrutura social, absolutamente normal, na medida em que esta própria estrutura acaba compelindo o indivíduo à conduta desviante, apresentando-lhe metas, mas não lhe disponibilizando os meios necessários para a sua consecução, de maneira a *tirar-lhe o chão*, abandonando-o sem possibilidades *normais* de obter seus objetivos. Ausentes os meios legais, mas presente a pressão para a conquista dos objetivos impostos socialmente, esse vácuo (*anomia*) necessitará ser preenchido de alguma forma. Essa forma é a perseguição dos fins por meios ilegais, desviantes, já que os legítimos não estão disponíveis.

Segundo Merton, “[...] a desproporção entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos à disposição do indivíduo para alcançá-los, está na origem dos comportamentos desviantes” (BARATTA, 1999, p. 63). E mais: “[...] a cultura coloca, pois, aos membros dos estratos inferiores, exigências inconciliáveis entre si. Por um lado, aqueles são solicitados a orientar a sua conduta para a perspectiva de um alto bem estar; por outro, as possibilidades de fazê-lo, com meios institucionais legítimos, lhes são, em ampla medida, negadas”. (MERTON, Robert apud BARATTA, 1999, p. 65).

A maior crítica que se faz à doutrina de Merton é a de que ela somente explica a criminalidade das classes sociais mais baixas. Ela não serviria para desvelar a criminalidade de *Colarinho Branco* (v.g. econômica, fiscal, ambiental etc.). Isso porque tais sujeitos ativos ocupariam um *status* social elevado e teriam à sua disposição os meios legítimos para o alcance dos fins culturalmente impostos. Mesmo assim incidiriam na senda do crime. A essa questão, a orientação mertoniana não apresentaria uma resposta satisfatória.

Na visão de Merton, essa objeção não seria crucial. Para ele os *criminosos de colarinho branco* seriam

exatamente a personificação do contraste entre os fins culturais socialmente impostos e os meios legítimos para o seu alcance. Os chamados *homens de negócios* que incidem em práticas criminosas seriam, então, aqueles que absorveram amplamente os fins culturais (sucesso econômico), mas, por outro lado, não interiorizaram as normas institucionais que determinam os meios legais para a consecução daqueles fins.

Não obstante, Baratta afirma que “[...] a criminalidade de colarinho branco permanece, substancialmente, um corpo estranho na construção original de Merton. Esta é adequada somente para explicar, naquele nível superficial de análise ao qual chega, a criminalidade das camadas mais baixas” (BARATTA, 1999, p. 67). Aduz o autor que Merton, ao tentar adequar sua explicação à criminalidade de *colarinho branco*, vê-se “[...] constrangido a acentuar a consideração de um elemento subjetivo - individual (a falta de interiorização das normas institucionais) em relação a de um elemento estrutural - objetivo (a limitada possibilidade de acesso aos meios legítimos para a obtenção do fim cultural, o sucesso econômico)” (BARATTA, 1999, p. 66).

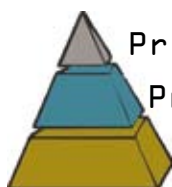
Razão parcial assiste a essa crítica. Efetivamente a adaptação feita por Merton privilegia um aspecto subjetivo em detrimento de um elemento objetivo original, de maneira a desvirtuar a teoria enquanto fórmula explicativa geral.

No entanto, não parece inadaptável de forma absoluta a criminalidade de *colarinho branco* à teoria mertoniana de desequilíbrio entre fins culturais e meios institucionais, em sua formulação original.

Essa correlação conturbada entre fins e meios, na realidade da sociedade capitalista, atinge a todos indistintamente. Dependendo da posição ocupada socialmente pelo indivíduo, variará o grau de sofisticação dos fins almejados. No entanto, as pressões exercidas para a conquista destes ou daqueles fins, mais ou menos sofisticados, necessários ou supérfluos, acabam não diferindo qualitativamente entre si em face da interiorização pelos indivíduos em geral das concepções de obtenção sempre maior de bem-estar e acúmulo de riquezas. Para uns, o fim cultural, em face da sua condição social, pode ser somente um carro novo, uma casa ou até mesmo um simples tênis. Para outros, milhões em dinheiro, jatos particulares, jóias etc. Na sociedade capitalista não existem limites para o acúmulo e o consumo, estando invariavelmente submetidos a um afã de progresso econômico infinito todos aqueles que são submetidos e dominados por tal pressão cultural.

Nesse quadro, em qualquer caso, os fins culturais nunca estarão suficientemente equilibrados com os meios legais disponíveis ao seu alcance. Se um empresário já tem altos lucros e muitos bens materiais, estará sempre impelido a aumentar esses lucros e adquirir mais bens. Nem

¹ Para um aprofundamento do conceito *vide*: (DURKHEIM, 2001, p. 59-60).



sempre essa operação é viável pelos meios institucionais, o que o levaria igualmente àquele indivíduo das classes mais baixas, à senda da ilegalidade para a consecução de seus objetivos, os quais só diferem dos deste pelo grau de sofisticação. A *necessidade* de alcance de certos fins na sociedade capitalista é muito mais psicológica do que material e, então, não há diferença substancial entre as expectativas de progresso econômico das classes baixas ou altas, a não ser, como já frisado, pelo grau de sofisticação.

Na verdade, se os fins culturais preconizados por Merton fossem aqueles básicos, que constituem uma necessidade material mínima dos seres humanos, sua teoria não somente seria inválida para as classes superiores, mas também para qualquer uma que estivesse acima da linha da miséria. Como já destacado, esses fins culturais exercem uma atuação muito mais psicológica nos indivíduos, do que constituem verdadeiras necessidades básicas (v.g. roupas da moda, jóias, carros, bebidas, mobiliário luxuoso etc.). Mesmo estando em uma situação econômica privilegiada, pode haver certos objetivos inalcançáveis pelos meios institucionais, mas almejados pelo indivíduo dominado pelo modelo capitalista.

Hobsbawn retrata essa realidade atual:

[...] é evidente que se as pessoas vivem em um nível de subsistência, isto é, sem garantia dos elementos básicos de vida, como alimento, roupa, abrigo, então é muito importante sair dessa situação. Elas ficam felizes simplesmente por viver em uma situação na qual não mais precisam temer a fome. [...] Mas, quando se vive acima do nível da miséria, as coisas são muito diferentes. Mesmo um aumento na renda ou uma ampliação da gama de divertimentos não assegura, de modo necessário ou automático, um sentimento de realização ou satisfação. Num mundo em que as pessoas podem viver de bolo, em vez de pão, não se pode evitar o estresse da inveja e da competição social. Para um indivíduo rico em uma sociedade

dinâmica, é difícil não fazer comparações com a riqueza acumulada por outros membros do mesmo grupo social, mesmo tendo obtido já todo êxito que esperava. [...]. E isto, obviamente, reduz a felicidade e aumenta a insegurança. (HOBSBAWN, 2000, p. 126-127)

Do exposto conclui-se que, na verdade, o equívoco de Merton foi quanto a pretender desvirtuar sua teoria original, inserindo um elemento subjetivo desnecessário no caso dos crimes de *colarinho branco*, ao invés de atentar para a natureza homogênea da pressão psicológica dos fins culturais na sociedade capitalista.

Por outro lado, Baratta também critica a teoria mertoniana em virtude de sua negligência quanto à “relação funcional objetiva” entre a criminalidade de *colarinho branco* e a “estrutura do processo de produção e do processo de circulação do capital” legais. Segundo o autor, é fato evidente que “[...] uma parte do sistema produtivo legal se alimenta de lucros de atividades delituosas em grande estilo” (BARATTA, 1999, p. 67).

Sem dúvida, essa é uma lacuna nos estudos de Merton, a qual, porém, não tem o condão de invalidar suas conclusões nos limites a que se propôs.

Referências bibliográficas

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal*. 2. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

HOBSBAWN, Eric. *O Novo Século*. Trad. Cláudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.